Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
174
Carimbado Eletronicamente

***HABEAS* CORPUS**
PROCESSO N° 0026767-65.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: ADV. PÂMELA LÚCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA
PACIENTE: RAFAEL DE JESUS OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MENDES
RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAFAEL DE JESUS OLIVEIRA apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MENDES.

Afirma a impetrante que: *"**a)** Os eventos que deram azo à presente impetração tiveram início com a abordagem e prisão do Paciente na Comarca de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro. Contudo, de forma dissonante com o local da ocorrência, a formalização da prisão em flagrante e o oferecimento da denúncia foram realizados perante o Juízo da Comarca de Mendes, também no Estado do Rio de Janeiro. Essa inversão de marcos territoriais, por si só, já levanta sérias dúvidas acerca da competência do juízo que passou a processar o feito, com potencial nulidade de todos os atos subsequentes, conforme será detalhado no mérito; **b)** Ademais, robustos indícios apontam para uma condição de saúde mental fragilizada do Paciente, que pode comprometer sua plena capacidade de responder aos termos da acusação. Rafael de Jesus Oliveira iniciou o uso de substâncias entorpecentes, especificamente crack, em tenra idade, aos onze anos. Essa dependência química severa, atestada por documentação médica e relatos fáticos, culminou em um estado de alucinação, conforme constatado em momento anterior à formalização da denúncia. A dificuldade em firmar a própria assinatura em sede policial é um reflexo palpável dessa condição, que demanda atenção especializada e não a simples persecução penal; **c)** A persecução penal instaurada em desfavor de Rafael de Jesus Oliveira padece de vício insanável, qual seja, a manifesta incompetência territorial do Juízo da Comarca de Mendes, Estado do Rio de Janeiro, para processar e julgar o feito. Conforme se extrai dos autos e dos documentos que instruem a presente impetração, os fatos que dera*

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 22/04/2026 13:22:39
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

origem à persecução penal, bem como os atos de abordagem e prisão do Paciente, ocorreram na Comarca de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, local este que, por força do artigo 69, inciso II, do Código de Processo Penal, detém a competência territorial para o julgamento da causa; ***d)*** *O reconhecimento da incompetência territorial absoluta acarreta, por consectário lógico, a nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo juízo que indevidamente conheceu da causa. A preservação de tais atos violaria a garantia do juiz natural e a correta aplicação das normas processuais, comprometendo a segurança jurídica e o devido processo legal;* ***e)*** *Ademais, a situação fática e documental colacionada aos autos revela a flagrante violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, ante a ausência de instauração do incidente de insanidade mental, apesar dos robustos indícios de inimputabilidade do Paciente****; f)*** *Agrava o quadro a constatação de que o representado apresentava, e possivelmente ainda apresenta, estado de alucinação e dificuldade notória para firmar a própria assinatura, conforme se depreende da análise dos documentos acostados. Tais circunstâncias denotam uma alteração psíquica que impede, ou ao menos fragiliza, a plena capacidade do agente de compreender o caráter ilícito dos fatos que lhe são imputados e de determinar-se de acordo com tal compreensão, conforme preceitua o artigo 26 do Código Penal;* ***g)*** *A omissão do Juízo em determinar, de ofício, a instauração do incidente de insanidade mental, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, configura cerceamento de defesa em sua mais pura manifestação."*

Requer*: "****a)*** *A concessão da ordem de Habeas Corpus, para declarar a nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo da Comarca de Mendes, Estado do Rio de Janeiro, em virtude da manifesta incompetência territorial para processar e julgar o feito, tendo em vista que os atos de apreensão, abordagem e prisão do paciente ocorreram na Comarca de Vassouras, conforme exposto no capítulo "DOS FATOS". Adicionalmente, requer-se a declaração de nulidade de todos os atos processuais subsequentes à constatação dos robustos indícios de inimputabilidade do paciente, em razão do cerceamento de defesa configurado pela ausência de instauração do Incidente de Insanidade Mental, conforme já fundamentado no capítulo "DO MÉRITO";* ***b)*** *Subsidiariamente à declaração de nulidade absoluta, caso assim não entenda este Egrégio Tribunal, requer-se a remessa dos autos ao juízo territorialmente competente, com a devida ratificação ou renovação dos atos processuais indispensáveis à garantia do devido processo legal, assegurando-se a instauração do Incidente de Insanidade Mental, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, e a realização de exame pericial para a correta apuração da sanidade mental do paciente, conforme já abordado;* ***c)*** *Determinar a imediata instauração do Incidente de Insanidade Mental em relação ao paciente Rafael de Jesus Oliveira, com a*

consequente transferência para unidade especializada em saúde mental, com fulcro na Lei nº 10.216/2001, a fim de que se possa aferir sua capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se de acordo com esse entendimento, nos moldes do artigo 26 do Código Penal. Por conseguinte, requer-se a suspensão de todos os atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente, bem como a suspensão do curso processual até a conclusão do referido incidente, a fim de evitar a perpetuação do constrangimento ilegal e garantir a ampla defesa."

Em sede de plantão judiciário realizado no dia 05/02/2026 foi proferida decisão pela Desembargadora Nadia Maria de Souza Freijanes indeferindo o pedido liminar (item 00161).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se a decisão proferida em 20/04/2026, em sede de Plantão Judiciário, pela Desembargadora Nadia Maria de Souza Freijanes, indeferindo o pedido liminar, nos seguintes termos:

> *"Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido liminar impetrado por PÂMELA LÚCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA em favor de RAFAEL DE JESUS OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Mendes (processo nº 0801058-30.2025.8.19.0032). A impetrante sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal ao paciente, ao argumento de que a persecução penal foi instaurada perante juízo territorialmente incompetente, uma vez que os fatos e a prisão em flagrante teriam ocorrido na Comarca de Vassouras/RJ, enquanto a formalização do flagrante e o oferecimento da denúncia se deram perante o Juízo de Mendes/RJ. Aduziu, ainda, a existência de indícios de comprometimento da saúde mental do paciente, em razão de dependência química iniciada precocemente, com relatos de estado de alucinação e dificuldade de compreensão dos atos praticados, circunstâncias que não teriam sido consideradas pelas autoridades. Afirmou que há registros de atendimentos psicológicos posteriores que corroborariam tal condição. No mérito, a impetrante alegou nulidade absoluta d*

processo por incompetência territorial, com fundamento no artigo 69, inciso II, do Código de Processo Penal, bem como nos artigos 564 e 567 do mesmo diploma legal, sustentando que a tramitação do feito perante juízo incompetente macula todos os atos decisórios subsequentes. Sustentou, igualmente, cerceamento de defesa diante da ausência de instauração do incidente de insanidade mental, apesar dos indícios de incapacidade psíquica do paciente, invocando o artigo 149 do Código de Processo Penal e o artigo 26 do Código Penal, além de precedentes jurisprudenciais. Por fim, defendeu a necessidade de reconhecimento das nulidades apontadas e a adoção de medidas voltadas à apuração da sanidade mental do paciente, diante das circunstâncias fáticas narradas. É o breve relatório. Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por PÂMELA LÚCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA em favor de RAFAEL DE JESUS OLIVEIRA, no qual se alega constrangimento ilegal decorrente da suposta incompetência territorial do Juízo da Vara Única da Comarca de Mendes, bem como da ausência de instauração de incidente de insanidade mental. Em que pese os argumentos da impetrante, não é possível o acolhimento do pedido libertário, notadamente nesta limitada ótica de cognição sumária, ainda mais reduzida em sede de plantão judiciário, posto que não vislumbro ilegalidade tão evidente que possa ser aplacada de plano. Isso porque a alegação de incompetência territorial demanda exame mais aprofundado do conjunto fático-probatório, não sendo possível, nesta fase inicial, aferir de maneira inequívoca a ocorrência de nulidade absoluta apta a justificar a concessão imediata da ordem. De igual modo, a tese de cerceamento de defesa em razão da não instauração do incidente de insanidade mental exige dilação probatória e apreciação mais detida dos elementos constantes dos autos originários, especialmente quanto à efetiva existência de dúvida fundada acerca da higidez psíquica do paciente à época dos fatos. Assim, ausente demonstração inequívoca de ilegalidade flagrante ou abuso de poder, cuja constatação seja possível de plano, mostra-se inadequada a concessão da medida liminar pretendida. Destarte, a irresignação trazida à baila, com as suas peculiaridades, deverá ser apreciada com maior percuciência pelo

Juiz natural da causa, que é a Câmara Criminal para a qual venha a ser distribuído, tornando inviável a concessão da liminar. Em tais condições, INDEFIRO a LIMINAR pleiteada. Distribua-se."

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça, verifica-se que foi proferida sentença julgado procedente o pedido para condenar o paciente como incurso nas penas do artigo 33, *caput* e 35, ambos da Lei 11.343/06, combinados com o artigo 69 do Código Penal, sob os seguintes fundamentos:

"(....) É O RELATÓRIO. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA. AÇÃO POLICIAL BASEADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. Pugna a defesa técnica do réu DIEGO SOUZA DE MENDONÇA seja declarada a nulidade de toda a prova produzida, ao argumento de que a diligência policial não havia atitude suspeita apta a legitimar a busca pessoal. Não merece acolhimento. Cabe ressaltar que a jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que a busca pessoal pressupõe a fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito etc. É necessário observar o que consta do art. 244 do Código de Processo Penal ("Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar"). Quanto à busca domiciliar, não se pode perder de vista que, a partir do advento da Lei n. 13.869/2019, a busca pessoal ou domiciliar passou a exigir a presença de "fundados indícios que indiquem a necessidade de ingresso em razão de situação de flagrante delito" (inteligência extraída do § 2º do artigo 22), para legitimar a invasão de imóvel por parte da polícia. No presente caso, conforme se extraiu da prova produzida, a abordagem policial foi motivada e racionalmente justificada, sobretudo, porque os policiais militares receberam denúncia anônima que dava conta de que os réus buscariam uma carga de drogas na cidade de Barra do Piraí/RJ com o objetivo de as comercializarem no bairro Ponte do Rocha

nesta comarca. De posse das informações que davam conta do ponto em que os réus buscariam a carga de drogas, bem como do local para onde eles a levariam, os agentes da lei se postaram em local estratégico na RJ-137, considerando o trajeto informado. Conforme depoimento em juízo dos policiais, os acusados foram abordados precisamente enquanto perfaziam o trajeto descrito na denúncia anônima recebida. No mais, às informações anteriores recebidas pela força policial é somada a atitude do réu DIEGO que estava na garupa da motocicleta e, conforme delineado pelos policiais militares ouvidos em juízo, arremessou uma sacola ao chão quando receberam a ordem de parada. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de dispensar uma sacola na rua ao notar a aproximação da guarnição, somado ao nervosismo demonstrado e à denúncia anônima pretérita de que o acusado estava praticando o crime de tráfico de drogas no local, indicam a existência de fundada suspeita de que o recipiente contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime (STJ. 6ª Turma. HC 742.815-GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/08/2022 – Info 749). Tem-se, assim, que a ação policial foi devidamente fundamentada no caso concreto analisado na presente ação penal. REJEITO a nulidade suscitada. No tocante à alegação de nulidade da confissão informal, impõe-se a sua rejeição. Não se trata de elemento de cognição central à formação do convencimento do Juízo. Portanto, incide a regra prevista no art. 566 do Código de Processo Penal ("Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa"), uma vez que a alegada confissão informal não figura como elemento determinante desta decisão. Não verifico nulidades a serem sanadas, tampouco outras questões pendentes ou questões preliminares a serem decididas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. PASSO AO MÉRITO. DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. A materialidade se encontra devidamente comprovada, conforme se extrai do Auto de Apreensão de ID 243599206 e do Laudo de Exame de Entorpecentes, acostado em ID 243598898. A autoria, igualmente, está comprovada. Em sua oitiva em juízo, a

testemunha ARY DA SILVA MESQUITA (PMERJ) narrou que na data da ocorrência receberam informações de que os réus teriam ido a Barra do Piraí buscar material entorpecente para ser comercializado na Ponte do Rocha. A testemunha disse que se posicionou na RJ-137, que liga a Ponte do Rocha a Barra do Piraí, que liga a Ponte do Rocha a Barra do Piraí. A testemunha disse que avistaram uma motocicleta e deu ordem de parada, momento em que constatou que os réus estavam sobre a motocicleta. A testemunha disse que, no momento em que deu ordem de parada, viu que Diego dispensou objetos em via pública e que, após arrecadarem o material, constataram que consistiam em material entorpecente. A testemunha disse que os réus teriam buscado essas drogas no bairro Vila Helena para trazer a Ponte do Rocha. A testemunha disse que o material de endolação continha as inscrições descritas na denúncia, fazendo menção à facção comando vermelho e a Barra do Piraí. A testemunha disse que o material entorpecente se encontrava pronto para venda, endolado. A testemunha disse que, diante dos fatos, solicitaram o auxílio de uma guarnição para conduzir a motocicleta e procederam à 97ª Delegacia de Polícia para apresentar a ocorrência. A testemunha disse que quando receberam a informação, já havia informação individualizada dos réus, que já são conhecidos da Rua da Lama, em Ponte do Rocha. A testemunha disse que já conhecia ambos os réus; que já tinha vária denúncias de Rafael, de longa data – tanto no bairro Jabuticabeira quanto em Ponte do Rocha e no Bela Vista. A testemunha disse que já tinha conhecimento da atividade criminosa de ambos e de seu envolvimento com o tráfico de drogas; que nunca viu os dois trabalhando ou com uniforme de escola; que diziam que o Rafael seria motoboy, mas não pode afirmar que ele trabalhava em alguma empresa. Quanto ao Diego, disse que ele estava sempre nas imediações do Bar do Manuel, no Ponte do Rocha, um local conhecido por tráfico de drogas. A testemunha disse que quando Diego dispensou a droga em via pública ao ser abordado, a droga caiu muito próxima de seus pés. A testemunha disse que, com Rafael, foi apreendido um sacolé de crack, um aparelho de telefone e uma quantia de dinheiro (R$ 10). Por sua vez, a testemunha ANDERSON SERENO DE ANDRADE

(PMERJ), em sua oitiva, relatou que receberam notícia de que os réus iriam a Barra do Piraí para buscar drogas para comercializar no bairro Ponte do Rocha, em Mendes. A testemunha afirmou que efetuaram a abordagem dos réus e perceberam que o garupa, que estava sobre a motocicleta, dispensou algo ao solo. Ao inspecionarem o material, constatou tratar-se de cocaína e crack. A testemunha afirmou que, com Rafael, foi encontrada uma pedra de crack. A testemunha disse que o valor do material apreendido seria de cerca de R$ 1.000,00. A testemunha afirmou que a denúncia que receberam dava conta da identificação de ambos os réus; disse que houve a dispensa de material entorpecente ao solo por Diego, que estava na garupa da motocicleta. A testemunha afirmou que o material arrecadado no chão tinha o mesmo material de endolação da droga encontrada com Rafael. A testemunha afirmou que houve situação de transporte compartilhado por ambos os réus e que o material estava pronto para revenda por ambos os réus. A testemunha afirmou que os réus disseram somente que eram viciados em drogas e que teriam ido comprar drogas em Barra do Piraí. A testemunha NICK DOURADO BELEM DE OLIVEIRA relatou que conhece o réu RAFAEL há cerca de 2 (dois) anos; que ele sempre fazia bicos. de drogas; que a mãe dele, inclusive, disse que ele esteve internado e estava precisando de oportunidade para trabalhar; que ele trabalhou como servente de pedreiro (a testemunha disse ser pedreiro). Por sua vez, a testemunha FABIO PEREIRA DA ROCHA narrou que conhece Rafael desde que ele nasceu; que já ouviu falar que ele seria usuário de drogas, mas que nunca viu. A testemunha disse que não sabe quando, mas sabe que o réu já foi até internado por ser usuário de drogas, para tratamento. A testemunha disse que o réu já trabalhou com ele como servente de pedreiro. A testemunha disse que ele trabalhou bastante tempo para ele em diversos locais, que ele é um ótimo menino e trabalhador. Quando de seu interrogatório, o réu DIEGO SOUZA DE MENDONÇA ficou em silêncio. Quando de seu interrogatório, o réu RAFAEL DE JESUS OLIVEIRA ficou em silêncio. Não merecem prosperar as alegações defensivas de insuficiência probatória, senão vejamos. A defesa técnica do réu RAFAEL assim argumentou: "(...) As alegações finais ministeriais apoiam-

se essencialmente na narrativa do flagrante e na palavra policial. Todavia, neste caso, nem mesmo os depoimentos policiais descrevem conduta típica prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Não há relato de venda, negociação, entrega de substância, recebimento de valores ou qualquer outro comportamento que caracterize tráfico. Além disso, a acusação não individualiza a conduta atribuída a Rafael, tratando-o de forma genérica, como parte de um contexto, sem a descrição de qualquer ato concreto que lhe possa ser imputado. Tal deficiência viola o artigo 41 do Código de Processo Penal e o princípio da responsabilidade penal pessoal, sendo ainda mais grave diante da imputação dos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, que exigem prova específica, qualificada e robusta. (...)" Por sua vez, a defesa técnica do réu DIEGO assim asseverou: "(...) A condenação pretendida apoia-se essencialmente nos depoimentos dos policiais militares. Ambos afirmaram que receberam informação prévia de que os réus buscariam drogas e que, ao realizar a abordagem, visualizaram o acusado Diego dispensando material ao solo. Entretanto, os relatos são genéricos, não detalham circunstâncias objetivas da suposta visualização do arremesso da droga como distância, tempo de observação, posição exata e não são corroborados por qualquer prova técnica independente. Embora tenha sido mencionada a existência de câmeras corporais, nenhuma gravação foi juntada aos autos, o que enfraquece a versão exclusivamente oral. Ademais, os policiais militares afirmaram que já conheciam os acusados e que estes seriam envolvidos com o tráfico de drogas, revelando que a abordagem decorreu de prévio juízo subjetivo, e não de conduta suspeita concreta observada no momento dos fatos. (...)" De início, consigno que, ao contrário do argumentado pela defesa de RAFAEL, o tipo penal do delito do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 não se resume ao verbo "vender", conforme passa a ser transcrito: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)" No mais, compreendo

que não podem prosperar as alegações de que eventual decreto condenatório estaria baseado apenas nas declarações dos policiais militares, senão vejamos. Os depoimentos dos agentes da lei são harmônicos e complementares entre si, não apresentando contradições quanto à dinâmica dos fatos, horários, locais, pessoas envolvidas ou materiais apreendidos, o que reforça a credibilidade dos relatos prestados pelos policiais que participaram da ocorrência. Coincidem os depoimentos prestados pelos policiais militares em diversos e importantes pontos-chaves da dinâmica da apreensão dos entorpecentes. São eles: (i) a informação recebida, que deu conta do trajeto dos réus; (ii) a ordem de parada e, ato contínuo, (iii) a dispensa de objetos pelo "garupa" da moto; e, por fim, que (iv) com RAFAEL fora encontrada uma pedra de crack. Tais depoimentos são consonantes com a dinâmica de fatos trazida pela denúncia, a saber, (i) que os réus se deslocaram até a cidade de Barra do Piraí/RJ para adquirir uma carga de drogas para revenderem no bairro Ponte do Rocha, nesta comarca; (ii) que os policiais deram ordem de parada aos réus na RJ137, momento em que ; (iii) o réu DIEGO, que estava na "garupa" da moto arremessou objetos aos chão, que; (iv) após buscas, foram encontrados os entorpecentes descritos; sendo certo que (v) com o réu RAFAEL foi encontrada uma pedra de crack. Compreendo que não merecem, igualmente, acolhimento as teses defensivas que buscam a desclassificação para o delito contido no artigo 28 da Lei n. 11.343/06. A quantidade não é ínfima, não sendo crível que eram para consumo próprio dos réus todos os 60 (SESSENTA) sacolés de cocaína que, inclusive, já estavam prontos para venda. Está, assim, extensamente comprovado que os réus transportaram a droga da cidade de Barra do Piraí/RJ com o intuito de a revenderem nesta comarca de Mendes/RJ. É importante ressaltar que o conjunto probatório se mostra consistente, uma vez que as declarações prestadas em sede policial e os depoimentos em juízo mantêm a mesma linha narrativa quanto aos elementos essenciais da conduta, como local, dinâmica dos fatos, participantes e materiais apreendidos, havendo apenas o natural acréscimo de alguns detalhes durante a instrução processual, o que é comum e não compromete a credibilidade do relato. Pelo

exposto, entendo que merece procedência a acusação no tocante ao crime contido no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, em relação a ambos os réus. Por fim, não é o caso de se admitir a figura do tráfico privilegiado. A figura do tráfico privilegiado está prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e constitui uma causa especial de diminuição de pena ("§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa"). Existem diversas balizas para o reconhecimento e aplicação dessa figura. Por exemplo, cito o Tema 1.139 do Superior Tribunal de Justiça: ""É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06". Por outro lado, o registro de atos infracionais é elemento idôneo a afastar a figura do tráfico privilegiado: "Ademais, esta Corte Superior entende que 'o registro de atos infracionais é elemento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado, quando evidenciar a propensão do agente a práticas criminosas'." (STJ. AgRg no HC 559.155/SP). Para ter direito à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, é necessário o preenchimento de quatro requisitos autônomos: a) primariedade; b) bons antecedentes; c) não dedicação a atividades criminosas; e d) não integração à organização criminosa. Segundo a Tese 22 do Jurisprudência em Teses ed. 131 do Superior Tribunal de Justiça: "A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas só pode ser aplicada se todos os requisitos, cumulativamente, estiverem presentes". Já a Tese 25 orienta que: "Diante da ausência de parâmetros legais, é possível que a fração de redução da causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 seja modulada em razão da qualidade e da quantidade de droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito". Neste caso, as circunstâncias do delito, envolvendo relevante quantidade de droga que, embora possa ser considerada pequena em uma grande cidade devastada pela criminalidade e pelo senso difuso de desordem como o Rio de Janeiro/RJ, é uma quantidade elevada para a Comarca de

Mendes, onde se cultiva a paz, a tranquilidade e o respeito [72,6 (setenta e dois vírgula seis gramas) de cocaína, acondicionada em 60 (sessenta) invólucros plásticos de cor vermelha, dobrados e grampeados, dotados de etiquetas com os seguintes dizeres: "PÓ DE 15 VILA CV" e 0,4 (zero vírgula quatro) gramas crack, acondicionadas em 7 (sete) invólucros plásticos e transparentes, dobrados e grampeados, dotados de etiqueta com os dizeres: "B.P C.V CRACK DE 10 GESTÃO INTELIGENTE]. Ademais, é suficiente a certeza que se extrai da prova no sentido de que os réus se dedicam a atividades criminosas, afinal, alguém sem envolvimento com o tráfico de drogas não teria acesso à quantidade de droga apreendida. Todos esses são elementos que impedem a concessão da figura do tráfico privilegiado. Portanto, estou certo de que os réus agiram de maneira livre, consciente, voluntária e dolosa, em circunstâncias nas quais lhes era exigível conduta diversa, estando incursos nas penas previstas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. DO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006 ("Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º , e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa."). No tocante a ambos os acusados, entendo que ficou comprovada a prática do delito de associação para o tráfico de drogas. Nesse sentido, a materialidade, igualmente, se encontra comprovada, assim como a autoria. A análise dos depoimentos fornecidos pelas testemunhas policiais revela evidências robustas que corroboram a prática do crime de associação para o tráfico de drogas, conforme descrito na denúncia e reiterado pelo Ministério Público nas alegações finais. Em seu depoimento, o policial militar ARY DA SILVA MESQUITA corrobora que ambos os réus já eram conhecidos da força policial, reforçando que já existiam várias denúncias contra RAFAEL tanto no bairro Jabuticabeira quanto em Ponte do Rocha e no Bela Vista. A testemunha disse que já tinha conhecimento da atividade criminosa de ambos e de seu envolvimento com o tráfico de drogas. Conforme esclarecido, os entorpecentes apreendidos ostentavam material de endolação com inscrições referenciando a facção criminosa Comando

Vermelho, a saber, “"PÓ DE 15 VILA CV" e “B.P C.V CRACK DE 10 GESTÃO INTELIGENTE”. Portanto, estou certo de que os réus agiram de maneira livre, consciente, voluntária e dolosa, em circunstâncias nas quais lhes era exigível conduta diversa, estando incursos nas penas previstas no art. 35 da Lei n. 11.343/06. DISPOSITIVO. Portanto, na forma dos arts. 381 e 387 do Código de Processo Penal, ***JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e CONDENO os réus DIEGO SOUZA DE MENDONÇA e RAFAEL DE JESUS OLIVEIRA como incurso(s) na(s) pena(s) prevista(s) no(s) art. 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/06, combinados com o artigo 69 do Código Penal.*** *DOSIMETRIA. Atento às disposições do art. 5º, XLVI, da CRFB/1988, bem como ao art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria. DOSIMETRIA - DIEGO SOUZA DE MENDONÇA. Conforme esclarecimento de FAC de ID 269388755, trata-se de réu tecnicamente primário. No tocante à culpabilidade, a considero normal à espécie, não havendo circunstância judicial negativa para ser valorada. Quanto aos antecedentes, não há o que valorar. A respeito da conduta social e da personalidade do agente, não vejo circunstâncias judiciais negativas. No que concerne aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, não há o que valorar. Fixo, pois, a pena base em - 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa para o delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 - 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa para o delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06. Não verifico agravantes, tampouco atenuantes. Mantenho a pena-intermediária no mesmo patamar. Consigno que, embora tenha a defesa pleiteado fosse reconhecida a confissão espontânea, não houve qualquer confissão em juízo. Não verifico causas de diminuição, tampouco causas de aumento de pena.* ***Assim, considerando o concurso material, torno definitivas as penas em 08 (oito) anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pois faltam informações conducentes à conclusão de que ao réu seria razoável impor multa em patamar superior ao mínimo legal (art. 49, §1º, do Código Penal). Considerando que o réu***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
187
Carimbado Eletronicamente

se encontra preso, segundo a regra contida no art. 387, §2º, do CPP, atento ao patamar da pena definitiva, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 33, §2º, do Código Penal, fixo o REGIME INICIAL FECHADO para o cumprimento de pena. *Inaplicáveis as medidas previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal. O réu respondeu ao processo preso. A superveniência desta sentença condenatória impõe que se mantenha a prisão preventiva como garantia da ordem pública, pois a prova da existência do crime e a autoria ficaram cabalmente comprovadas e o estado de liberdade do réu, conforme demonstrou a acusação, se revela em perigo concreto e contemporâneo. Portanto, na forma prevista no art. 387, §1º, do CPP,* ***INDEFIRO o direito de o réu recorrer em liberdade.*** *DOSIMETRIA - RAFAEL DE JESUS OLIVEIRA. Observo que o réu ostenta em sua FAC uma anotação apta a ser considerada como reincidência, a saber, a do item "B.2", que trata do processo 0000095-94.2021.8.19.0032, em que o réu foi condenado pela prática do crime contido no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Tal fato será utilizado quando da segunda fase desta dosimetria. No tocante à culpabilidade, a considero normal à espécie, não havendo circunstância judicial negativa para ser valorada. Quanto aos antecedentes, não há o que valorar. A respeito da conduta social e da personalidade do agente, não vejo circunstâncias judiciais negativas. No que concerne aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, não há o que valorar. Fixo, pois, a pena base em - 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa para o delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 - 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa para o delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06. Não verifico atenuantes. Verifico, porém, a agravante da reincidência, conforme anteriormente fundamentado. Agravo a pena em 1/6 (um sexto). Fixo as penas intermediárias em - 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa para o delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; - 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa para o delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Não verifico causas de diminuição, tampouco causas de aumento de pena. Assim, considerando o*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

concurso material, torno definitivas as penas em 9 (nove) anos de reclusão e 1.416 (mil quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pois faltam informações conducentes à conclusão de que ao réu seria razoável impor multa em patamar superior ao mínimo legal (art. 49, §1º, do Código Penal). Considerando que o réu se encontra preso, segundo a regra contida no art. 387, §2º, do CPP, atento ao patamar da pena definitiva, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 33, §2º, do Código Penal, fixo o REGIME INICIAL FECHADO para o cumprimento de pena. Inaplicáveis as medidas previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal. O réu respondeu ao processo preso. A superveniência desta sentença condenatória impõe que se mantenha a prisão preventiva como garantia da ordem pública, pois a prova da existência do crime e a autoria ficaram cabalmente comprovadas e o estado de liberdade do réu, conforme demonstrou a acusação, se revela em perigo concreto e contemporâneo. Portanto, na forma prevista no art. 387, §1º, do CPP, INDEFIRO o direito de o réu recorrer em liberdade (...)" (grifos nossos)

No caso em tela, entendo recomendável aguardar a apreciação dos pedidos defensivos pelo Colegiado. Com as informações da autoridade apontada como coatora e a manifestação da Procuradoria de Justiça, o Colegiado desta Câmara terá elementos suficientes para analisar com profundidade as particularidades do caso.

Pelo exposto, MANTENHO O INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

Solicitem-se informações a autoridade apontada como coatora. Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2026.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
189
Carimbado Eletronicamente

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ